



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.004244/2005-64  
**Recurso nº** 512.313 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-000.529 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2010  
**Matéria** II (classificação de mercadoria)  
**Recorrente** CLARIANT S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 18/04/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA COMPOSTO ORGÂNICO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA. COMPOSTO DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA. DERIVADO DE AMIDA CÍCLICA. DERIVADO DA ACETANILIDA.

Irreparável a classificação da mercadoria de nome comercial ACETO ACETIC ACD 2 - CHLOROANILIDE, um composto orgânico de constituição química definida, de função carboxiamida, derivado de amida cíclica e da acetanilida, no código NCM/SH 2924.29.19. RGI 1, RGI 6 e RGC-1 e Nota de subposição 1 do Capítulo 29.

MERCADORIA INCORRETAMENTE CLASSIFICADA NA NCM. PENALIDADE.

A incorreta classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fato típico da multa cominada no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 18/04/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA MORATÓRIOS.

Estão amparados no ordenamento jurídico os lançamentos dos juros e da multa moratórios sobre tributos devidos e não pagos nem depositados integralmente no vencimento, inclusive em alguns casos de exigibilidade suspensa por decisão administrativa ou judicial.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

Assinado digitalmente em 10/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES. 04/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 10/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES  
Emitido em 08/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 10/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ São Paulo (SP) que julgou procedente [<sup>1</sup>] o lançamento do imposto de importação [<sup>2</sup>], acrescido de juros equivalentes à taxa Selic e de multa moratória (20%), afora outra multa incidente sobre o valor aduaneiro: um por cento, por classificar incorretamente a mercadoria [<sup>3</sup>]. Ciência pessoal do lançamento a preposto da sociedade empresária em 12 de setembro de 2005 [<sup>4</sup>].

Segundo a denúncia fiscal fundamentada em laudo técnico do Labana [<sup>5</sup>], CLARIANT S.A. recolheu a menor o imposto de importação incidente sobre mercadoria incorretamente classificada na Declaração de Importação (DI) 02/00342343-1 [<sup>6</sup>], primeira adição, registrada no dia 18 de abril de 2002.

---

<sup>1</sup> Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 106 a 113.

<sup>2</sup> Auto de infração acostado às folhas 1 a 7

<sup>3</sup> Multa por incorreta classificação de mercadoria (1%): Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso I.

<sup>4</sup> Ciência do lançamento do crédito tributário à folha 26

<sup>5</sup> Laudo de Análise 1034, de 3 de maio de 2002, acostado à folha 19

<sup>6</sup> Declaração de importação acostada às folhas 16 e 17. RES, 04/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Código NCM/SH<sup>7</sup> adotado pela empresa: 2924.29.99 [8].

Código NCM/SH exigido pelo fisco: 2924.29.19 [9].

Nome comercial da mercadoria: ACETO ACETIC ACD 2- CHLOROANILIDE.

Laudo técnico do Labana, conclusão: "Trata-se de 2-Cloro-Acetoacetanilida".

Respostas aos quesitos formulados no pedido de exame laboratorial:

1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.

- Não se trata de Qualquer Outra Amida Cíclica.

- Trata-se de 2-Cloro-Acetoacetanilida, Outro Derivado da Acetanilida, Derivado de Outra Amida Cíclica, Composto de Função Carboxiamida.

2. Qual a aplicação ou finalidade do produto?

- De acordo com Referência Bibliográfica, 2-Cloro-Acetoacetanilida é utilizada na manufatura de corantes e em sínteses orgânicas.

3. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?

- Trata-se de composto orgânico de constituição química definida e isolado.

4. Demais considerações julgadas pertinentes.

- O nome químico citado em Referência Bibliográfica é o descrito no Laudo de Análise que é sinónimo do nome químico declarado no Pedido de Exame.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 32 a 57, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

[...] o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (instrumentos de Mandato nas fls. 27/28), protocolizou impugnação, tempestivamente, [...] requerendo, em preliminar, que seja declarado nulo o lançamento, pois quando da realização do exame laboratorial, o contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do Fisco foi

<sup>7</sup> Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado.

<sup>8</sup> [29.24] COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA; COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO [2924.2] - Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos [2924.29] -- Outros [2924.29.9] Outros [2924.29.99] Outros.

assegurado o direito de formular quesitos ao Labana/8ª RF, contrariando frontalmente disposições contidas no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

E, no mérito, o contribuinte alega, resumidamente, que:

1) para comprovar o correto enquadramento tarifário adotado quando da importação arrolada neste processo, a impugnante anexa aos autos, laudo técnico emitido por assistente técnico credenciado junto a Receita Federal 8ª RF, de fls. 58 a 64, do qual depreende-se que o perito, pelo código da NCM que atribui à mercadoria em tela, não a considera um derivado da acetanilida;

2) incabível a exigência do recolhimento da penalidade de multa de mora, vez que, na linha do entendimento firmada pela doutrina e jurisprudência predominante em nossos tribunais, referida multa somente será devida após o final do processo administrativo; a questão encontra-se solucionada no âmbito da Receita Federal, no Parecer CST nº 477/88;

3) improcedente, também, a exigência da penalidade por erro de classificação fiscal, diante das disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80 e Parecer CST nº 477/88;

5) a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça; indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após decisão final proferida no processo administrativo;

6) requer a conversão do julgamento em diligência ao Labana/8ª RF e/ou Instituto Nacional de Tecnologia/RJ para que se manifestem sobre as conclusões contidas no laudo técnico oficial, que embasou a lavratura do auto de infração, em comparação com o laudo elaborado pelo seu assistente; o contribuinte também formulou quesitos, no item 7.3 da peça de defesa (fl. 55/56), que requer sejam respondidos pelos referidos órgãos, indicando o seu perito e respectivo endereço no item 7.4 (fl. 56).

Precede o julgamento de primeira instância administrativa diligência com o intuito de esclarecer divergência entre dois laudos técnicos: se a mercadoria importada é derivada da acetanilida [10] ou da acetoacetanilida [11].

Resposta fornecida pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, conforme aditamento ao Laudo de Análise 1034.01 Funcamp:

De acordo com os Resultados das Análises constantes no Laudo nº. 1034.01 Funcamp, a mercadoria em epigrafe trata-se de 2-Cloro-Acetoacetanilida, Derivado Halogenado da Acetoacetanilida, Outro Derivado da Acetoanilida, Derivado de Outra Amida Cíclica, Composto de Função Carboxiamida. [12]

Então impugnante considera irreparável o resultado dessa diligência em sua manifestação de folhas 101 a 103, cuja síntese reproduzo:

<sup>10</sup> Laudo de Análise 1034, de 3 de maio de 2002, acostado à folha 19.

<sup>11</sup> Laudo oferecido pela impugnante, acostado às folhas 58 a 64.

4. Conforme pode ser constatado, a manifestação técnica do Instituto Falcão Bauer, nos termos do Aditamento ao Laudo Técnico nº 1 034.01/Labana - 8ª R.F. (fls. 96 dos autos), está em perfeita harmonia com o Laudo Técnico emitido por Assistente Técnico Oficial da Receita Federal/8ª R.F. e anexado aos autos quando da apresentação da Impugnação Vestibular (- fls. 58/64 - anexo 01 da Impugnação), [...] [<sup>13</sup>]

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 18/04/2002

#### CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Mercadoria identificada como 2-Cloro-Acetoacetanilida, um derivado da acetanilida, conforme laudo técnico oficial, classifica-se no código TEC/NCM 2924.29.19.

Cabível a multa de mora, aplicada aos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, conforme art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001 se o contribuinte não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul

Juros de mora - Taxa SELIC: Legítima a exigência de juros de mora com base na equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do disposto no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

#### Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 116 a 142. Nessa petição, acrescenta outra preliminar de nulidade do procedimento administrativo, desta feita por “vício formal insanável” em face do “indeferimento sumário do pedido de provas/diligências” [<sup>14</sup>]. Depois, reitera, noutras palavras, as demais razões iniciais.

---

<sup>13</sup> Manifestação do sujeito passivo da obrigação tributária acerca da diligência, folha 102, parágrafo 4.

<sup>14</sup> Recurso voluntário, folha 124, parágrafo 2.14.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [<sup>15</sup>] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 144 folhas.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 116 a 142, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

---

<sup>15</sup> Despacho acostado à folha 144 determina o encaminhamento dos autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre classificação de produto químico. Desse fato decorre a exigência do imposto de importação, acrescido de juros equivalentes à taxa Selic e de multa moratória (20%), afora outra multa incidente sobre o valor aduaneiro: um por cento, por classificar incorretamente a mercadoria importada [16].

Preliminarmente, afasto a alegada nulidade do auto de infração, porquanto não há se falar em cerceamento do direito de defesa na fase inquisitorial do procedimento que antecede ao lançamento do crédito tributário com abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ainda em sede de preliminar, também afasto a pretendida nulidade do acórdão recorrido em face do “indeferimento sumário do pedido de provas/diligências” [17], pois a única possível divergência entre os litigantes quanto à correta identificação da mercadoria – se a mercadoria importada é derivada da acetanilida [18] ou da acetoacetanilida [19] – foi superada mediante aditamento ao laudo de análises que dá suporte à exação [20], com oportuna manifestação do sujeito passivo que ratifica as conclusões desse aditamento [21].

No mérito, nenhuma controvérsia existe acerca da identificação do “composto orgânico de constituição química definida” [22] cuja classificação é objeto dessa lide: “trata-se de 2-Cloro-Acetoacetanilida, Derivado Halogenado da Acetoacetanilida, Outro Derivado da Acetoanilida, Derivado de Outra Amida Cíclica, Composto de Função Carboxiamida”. [23] [24] [25]

Faço uso de duas das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, RGI 1 [26] e RGI 6 [27], bem como da Nota de subposição 1 do Capítulo 29 [28],

<sup>16</sup> Multa por incorreta classificação de mercadoria (1%): Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso I.

<sup>17</sup> Recurso voluntário, folha 124, parágrafo 2.14.

<sup>18</sup> Laudo de Análise 1034, de 3 de maio de 2002, acostado à folha 19.

<sup>19</sup> Laudo oferecido pela impugnante, acostado às folhas 58 a 64.

<sup>20</sup> Inteiro teor do aditamento ao laudo de análises acostado à folha 96.

<sup>21</sup> Manifestação do sujeito passivo da obrigação tributária acerca da diligência, folha 102, parágrafo 4.

<sup>22</sup> Laudo de Análise 1034, de 3 de maio de 2002, folha 19, quesito 3. Informação técnica oferecida pelo sujeito passivo, folha 59, último parágrafo.

<sup>23</sup> Inteiro teor do aditamento ao laudo de análises acostado à folha 96.

<sup>24</sup> Informação técnica oferecida pelo sujeito passivo, folha 60, último parágrafo.

<sup>25</sup> Manifestação do sujeito passivo da obrigação tributária sobre o aditamento ao laudo de análises, folha 102, parágrafo 4.

<sup>26</sup> RGI 1: Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: [28]

para concluir pelo acerto da incontroversa classificação da mercadoria na subposição 2924.29, desdobrada em sete itens:

NCM/SH Posição, subposição e item	MERCADORIA
29.24	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA; COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO
2924.1	-Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos
2924.2	-Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos
2924.21	--Ureínas e seus derivados; sais destes produtos
2924.23.00	--Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetiltranilico) e seus sais
2924.24.00	--Etimamato (DCI)
2924.29	--Outros
2924.29.1	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos
2924.29.20	Anilidas dos ácidos hidroxinaftóicos e seus derivados; sais destes produtos
2924.29.3	Carbamatos
2924.29.4	Acetamidas e seus derivados
2924.29.5	Metoxibenzamidas e seus derivados; sais destes produtos
2924.29.6	Propanamidas e seus derivados; sais destes produtos
2924.29.9	Outros

Definida a subposição e amparado na RGC-1 [<sup>29</sup>], entendo equivocada a opção do sujeito passivo da obrigação tributária pelo item residual [2924.29.9 Outros] perante a identidade da mercadoria importada com o texto do item 2924.29.1 [Acetanilida e seus derivados], com seis desdobramentos:

Código NCM/SH	MERCADORIA
2924.29.1	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos
2924.29.11	Acetanilida
2924.29.12	4-Aminoacetanilida
2924.29.13	Acetaminofen (paracetamol)
2924.29.14	Lidocaína e seu cloridrato
2924.29.15	2,5-Dimetoxiacetanilida
2924.29.19	Outros

Diante da falta de texto específico, a já citada RGC-1 remete a classificação do produto comercialmente denominado ACETO ACETIC ACD 2- CHLOROANILIDE para o subitem residual: código NCM/SH 2924.29.19.

<sup>27</sup> RGI 6: A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

<sup>28</sup> Capítulo 29, Nota de Subposição 1: No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada **Outros** na série de subposições que lhes digam respeito.

<sup>29</sup> RGC-1: As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Nessas circunstâncias, entendo que o erro cometido pelo sujeito passivo da obrigação tributária é fato típico para a incidência da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria incorretamente classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em conformidade com o disposto no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ora em tramitação no Congresso Nacional [<sup>30</sup>], c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 [<sup>31</sup>] e artigo 81, inciso IV [<sup>32</sup>]. Matéria estranha tanto ao Ato Declaratório Normativo CST 29, de 1980, quanto ao Parecer CST 477, de 26 de abril de 1988.

No que respeita à incidência de juros e de multa de mora, entendo igualmente irreparável o acórdão recorrido.

Isso porque estão amparados no ordenamento jurídico os lançamentos desses acréscimos legais sobre tributos devidos e não pagos nem depositados integralmente no vencimento, inclusive em alguns casos de exigibilidade suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Com efeito, o artigo 161 [<sup>33</sup>], *caput* e § 2º, do Código Tributário Nacional impõe a incidência de juros de mora sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, independentemente do “motivo determinante da falta”, exceto na “pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito”.

Destaco, a propósito, outra exceção à regra de incidência dos juros de mora sobre os créditos não pagos no vencimento: depósito do seu montante integral, regra enunciada no *caput* do artigo 83 [<sup>34</sup>] do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

<sup>30</sup> Medida Provisória 2.158-35, de 2001, artigo 84: Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou [...]

<sup>31</sup> Lei 10.833, de 2003, artigo 69: A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. (§ 1º) A multa a que se refere o *caput* aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. (§ 2º) As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: [...] (III) descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial; [...].

<sup>32</sup> Lei 10.833, de 2003, artigo 81: A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, não se aplica: [...] (IV) às multas previstas nos arts. 67 e 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; [...].

<sup>33</sup> CTN, artigo 161: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. [...] § 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

<sup>34</sup> Decreto 93.872, de 1986, artigo 83: Será também feito na Caixa Econômica Federal, voluntariamente pelo contribuinte, depósito em dinheiro para se eximir da incidência de juros e outros acréscimos legais no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários. Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo, de valor atualizado do litígio, nele incluídos a multa e os juros de mora devidos nos termos da legislação específica, será feito a ordem da Secretaria da Receita Federal, podendo ser convertido em garantia

Quanto à multa de mora ora discutida, recomendada no parágrafo 17 do Parecer CST 477, de 26 de abril de 1988, ela tem seu fundamento de validade no artigo 61, § 2º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Finalmente, a propósito da imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nenhum conflito vislumbro entre ela e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece “se a lei não dispuser de modo diverso”. No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º, ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic.

Com essas considerações, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento e de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges

---

de crédito da Fazenda Nacional, vincuíado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, à ordem do Juízo competente.

Assinado digitalmente em 10/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES, 04/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 10/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES  
Emitido em 08/11/2010 pelo Ministério da Fazenda